

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

CISTEL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Vieira da Cunha, 47, Saúde - São Paulo/SP, CEP 04143-000, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com fundamento na argumentação a seguir exposta.

PRELIMINARMENTE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas e habilitação, conforme estabelecido no Edital.

DO MÉRITO – REVENDA CREDENCIADA

Ao realizar a devida análise do Instrumento Convocatório, constatou-se a presença de vícios nas exigências documentais, especialmente no que se refere à condição de ser "**revenda credenciada**", o que compromete a finalidade do procedimento licitatório e fere os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da legalidade.

DA EXIGÊNCIA DE SER REVENDA CREDENCIADA

O item 8.31 do Edital estabelece que:

"8.31. Caso a PROPONENTE não seja o Fabricante do produto ofertado, deverá anexar documentação comprovando que é credenciada pelo Fabricante, para comercialização, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamento."

Ora Ilustre Pregoeiro(a), tal exigência carece de amparo legal e contraria os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

A exigência de credenciamento imposta no edital cria uma barreira injustificada à participação de empresas que, embora plenamente qualificadas para fornecer os produtos e serviços demandados, não possuem um vínculo formal de credenciamento com o fabricante.

Essa exigência restringe artificialmente o número de participantes do certame, favorecendo indevidamente empresas que possuem essa relação formal com o fabricante e prejudicando outras igualmente capacitadas.

Tal restrição fere o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que determina que as licitações devem garantir a participação do maior número possível de interessados, promovendo a isonomia entre os concorrentes.

Além disso, o requisito de credenciamento impõe uma dependência excessiva de terceiros, especificamente da vontade do fabricante, que não é parte direta do certame e pode, de forma arbitrária, conceder ou negar o credenciamento.

Isso significa que empresas que atendem plenamente aos requisitos técnicos e têm capacidade de fornecer os produtos e serviços podem ser excluídas apenas por não possuírem um documento cuja concessão está sujeita a critérios muitas vezes subjetivos ou estratégicos do fabricante.

Tal exigência, na prática, direciona o certame, violando o princípio da isonomia estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

A exigência de credenciamento também carece de amparo legal, pois a legislação aplicável não impõe tal condição para a participação em licitações. O art. 14 da Lei n.º 14.133/2021 determina que a Administração deve definir os requisitos de habilitação de maneira compatível com o objeto licitado, vedando exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Dessa forma, exigir credenciamento como revenda oficial do fabricante extrapola os limites legais e impõe uma restrição desarrazoada à competitividade do certame.

Além disso, a responsabilidade pela garantia dos produtos e serviços adquiridos em um processo licitatório deve recair sobre o fornecedor, independentemente de ser uma revenda autorizada ou não.

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante quanto à garantia dos produtos. Dessa forma, não há justificativa plausível para que apenas revendas autorizadas sejam exigidas, visto que todas as empresas que se propõem a fornecer os bens ou serviços devem ser igualmente responsáveis pela qualidade e garantia do produto.

Portanto, a exigência de credenciamento como revenda oficial do fabricante configura uma restrição indevida à competitividade, sem respaldo legal, e deve ser suprimida para garantir um processo licitatório mais justo e alinhado aos princípios da isonomia e ampla concorrência.

DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIA DE SER REVENDA CREDENCIADA

No que se refere à legislação que regula as normas relacionadas ao processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, dispõem de forma clara que:

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá observar o seguinte:

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes.

Portanto, é incontroverso que não há qualquer razão ou justificativa legal para que a Administração Pública busque excluir da disputa empresas que possuem estrutura própria e capacidade técnica comprovada, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua competência na execução do objeto.

Essa exigência revela-se como uma restrição indevida, dificultando a competição no processo licitatório. A Lei de Licitações visa assegurar a convivência harmônica entre os princípios que orientam a Administração Pública, buscando proporcionar maior abertura ao número de participantes interessados no certame, ao permitir a verificação da capacitação do licitante por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

Além disso, a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante não passa de um artifício para que o fabricante Fortinet selecione a licitante que participará e, provavelmente, vencerá a licitação, excluindo empresas aptas e com estrutura técnica comprovada, que, de outro modo, poderiam competir no certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a exigência contida no item 8.31 do Edital deve ser revista e eliminada, uma vez que restringe indevidamente a competitividade, viola o princípio da isonomia e carece de amparo legal. Caso a Administração deseje garantir a qualidade e a confiabilidade dos produtos e serviços fornecidos, deve adotar meios alternativos e proporcionais, sem impor restrições injustificadas à participação de potenciais fornecedores.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que os termos do edital ferem os preceitos legais mencionados, inviabilizando a participação de diversas empresas no certame caso as exigências impugnadas sejam mantidas.

Dessa forma, com base nos argumentos acima apresentados, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório, com a seguinte determinação:

- Declarar nulos os itens do edital que exigem vínculo com o fabricante ou a apresentação de carta de solidariedade, ou qualquer outro item que imponha vínculo com terceiros não participantes do processo licitatório.
- Caso não seja considerada a adequação do edital, requer-se a emissão de parecer jurídico informando os fundamentos legais que embasam tal decisão.

Adicionalmente, caso as exigências impugnadas não sejam modificadas, ressalta-se que tal decisão será questionada judicialmente, por meio de medida mandamental, e que também será apresentada representação ao Tribunal de Contas da União.

Diante disso, aguarda-se o deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Anderson P. de Souza', with a stylized flourish at the end.

Anderson P de Souza
CPF 128.483.628-20